



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00017/2019

Data de autuação
12/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.351 - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

AO DEPTO LEGISLATIVO
PARA LEITURA E EXPEDIENTE
12/02/19
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 8351, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente,

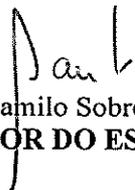
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que disciplina o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, revogando a Lei nº 13.327, de 15 de julho de 2003.

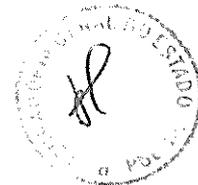
Este Projeto justifica-se na necessidade de atualização da legislação estadual relativa às faixas de domínio à nova realidade das rodovias estaduais, com a finalidade de manter a segurança viária e a preservação da malha rodoviária estadual, como patrimônio de representativo valor econômico e social, considerando também as mudanças por que passaram as rodovias na última década, em face do acentuado aumento no movimento de tráfego e, por conseguinte, aumento da implantação de empreendimentos nas faixas de domínio, fazendo necessário o aprimoramento do controle e disciplinamento do uso dessas faixas.

Assim, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo apresento a Vossa Excelência e seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de
de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À sua Excelência o senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

NP: 00 176 / 2019



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta.

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, de modo a assegurar a segurança de trânsito rodoviário, o meio ambiente e o patrimônio rodoviário estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – autorização: o ato administrativo discricionário e precário, revogável unilateralmente conforme critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, para atender a interesse predominantemente privado, não gerando direito à indenização;

II – permissão: o ato administrativo negocial, discricionário e precário, para a prestação de serviços públicos ou atendendo a interesse predominantemente público, somente podendo ser extinto, desde que sobrevenha interesse público devidamente justificado pelo Departamento Estadual de Rodovias – DER ou cassado unilateralmente no caso de descumprimento das condições de uso pelo permissionário;

III – uso especial da faixa de domínio: qualquer uso diferente daquele necessário para o tráfego rodoviário;

IV – tarifa anual: o valor pago ao Departamento Estadual de Rodovias – DER pelo exercício do poder de polícia administrativa e pelo uso especial da faixa de domínio.

Art. 3º Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pela pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, calçadas, passarelas, sinalizações e faixas laterais de segurança, entroncamentos e rotatórias com as seguintes larguras:

I - pista simples - quarenta (40) metros, sendo vinte (20) metros para cada lado do eixo da rodovia;

II - pista dupla ou múltipla – sessenta (60) metros, sendo trinta (30) metros para cada lado do eixo da rodovia;

Parágrafo único. A faixa de domínio nos viadutos corresponderá à pista de rolamento e a toda a estrutura necessária para seu funcionamento.

Art. 4º Compete ao Departamento Estadual de Rodovias – DER autorizar ou permitir o uso especial da faixa de domínio nas hipóteses previstas no art. 5º desta Lei, de conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. No caso de utilização das faixas transversal ou longitudinal, por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público, para os fins da concessão, permissão ou autorização, ou diretamente pelo Poder Público, a contratação dar-se-á de forma direta, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso Especial.

Art. 5º O Departamento Estadual de Rodovias – DER cobrará tarifa anual pelo uso da faixa de domínio, inclusive nos seguintes casos:

I – passagem de tubulações de petróleo e seus derivados;

II – passagem de tubulações de gás;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - transmissão de dados de telefonia, fibra óptica, TV a cabo e infovia;

IV – estrutura de captação, recepção, fornecimento ou distribuição de energia elétrica e de energia solar;

V – estrutura de captação, derivação, distribuição e fornecimento de água bruta ou tratada e de esgotamento sanitário ou industrial;

VI – acessos comercial, particular e público;

VII – estrutura de prestação de serviços de telecomunicações;

VIII - painéis e placas destinadas à publicidade.

§ 1º Não será cobrada a tarifa a que se refere o caput deste artigo pelo uso da faixa de domínio que decorra da implantação de projetos de cunho social de interesse da Administração Pública, bem como pelo seu uso para instalação de equipamentos móveis para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, de populações indígenas ou artesões e de acesso a empreendimento unifamiliar, sem prejuízo da prévia autorização ou permissão do Departamento Estadual de Rodovias – DER.

§ 2º O valor anual da tarifa pelo uso da faixa de domínio das rodovias estaduais será calculado nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º A administração, a conservação e a fiscalização das faixas de domínio das rodovias estaduais é de competência do Departamento Estadual de Rodovias – DER, exercendo o poder de polícia administrativa, cabendo-lhe, ainda, independente de autorização judicial:

I – aplicar multas, mediante instauração de regular procedimento administrativo;

II – embargar, interditar ou demolir obras, serviços e atividades executados em desacordo com esta lei;

III – remover placas ou engenhos publicitários, sem prejuízo de aplicação da multa cabível;

IV – fechar acessos não previamente autorizados;

V – coibir a prática de queimadas.

Art. 7º Será de responsabilidade dos proprietários de terrenos adjacentes às faixas de domínio das rodovias estaduais a conservação e a manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades com as faixas de domínio, bem como as despesas com sua implantação.

Parágrafo único. Para os fins do “caput”, as estacas e mourões das cercas devem ser mantidas em perfeitas condições físicas e com o mínimo de oito fiadas de arame farpado (de roseta), podendo ser empregado, no lugar da cerca, outro obstáculo físico que impeça a passagem de animais silvestres ou domésticos, de pequeno ou de grande porte.

Art. 8º Será de responsabilidade do titular do acesso à rodovia estadual manter ou fazer manter em bom estado de conservação:

I – o acesso à rodovia, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais partes componentes do respectivo estabelecimento;

II – a sinalização implantada por força do acesso autorizado;

III – a faixa de domínio roçada e limpa, numa extensão de quinhentos metros para cada lado do acesso.

Art. 9º O Departamento Estadual de Rodovias – DER incentivará o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação nas faixas de domínio, para fins de:

I – combate à erosão e contribuição para a solução de outros problemas da contenção e sustentação;

II – sinalização viva, propiciando conforto e segurança do usuário pela interseção da isolação lateral;

III – sombreamento dos refúgios e áreas de descanso;

IV – utilidade para o usuário, através de espécies frutíferas adequadamente localizadas;

V – combate a queimadas nas faixas de domínio e terrenos adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VI – combate a disposição de resíduos sólidos e líquidos na faixa de domínio.

Art. 10. O Departamento Estadual de Rodovias (DER) poderá autorizar projetos de urbanização na faixa de domínio e o plantio de novas árvores, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, observadas as normas técnicas relativas à segurança viária editadas do Departamento e, quanto à autorização para o plantio, o seguinte:

I – condições de solos estáveis, com preferência para as espécies nativas já aclimatadas ou de fácil aclimação;

II – distância mínima de oito metros das bordas da plataforma e de 150 metros dos dispositivos de interseção ou entroncamento, de modo a não prejudicar a visibilidade do usuário da rodovia; e

III – disposição de forma a não produzir sombreamento total (túneis) ou intermitentes (renques) junto à pista de rolamento.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo, que enseje a exploração do espaço para fins comerciais, observará o disposto no art. 4º, desta Lei.

Art. 11. A construção de passarelas por municípios ou entes privados nas rodovias estaduais deverá ser previamente autorizada pelo DER, atendendo às especificações técnicas e padronização deste Departamento.

Parágrafo único. Na hipótese de construção de passarelas por entes privados, a autorização de que trata o “caput” dar-se-á somente se for de uso público e desde que demonstrada a viabilidade técnica do equipamento, o qual, após construído, será incorporado ao patrimônio do Estado, competindo ao DER a devida manutenção.

Art. 12. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I – o uso especial da faixa de domínio sem prévia autorização ou permissão do Departamento Estadual de Rodovias – DER;

II – o descumprimento das recomendações técnicas emanadas pelo Departamento Estadual de Rodovias – DER;

III – prática de queimadas nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes às rodovias estaduais;

IV – o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos na faixa de domínio da rodovia;

V – a derrubada de árvores na faixa de domínio da rodovia sem a prévia autorização do DER;

VI – a exploração de recursos minerais localizados na faixa de domínio da rodovia.

Art. 13. A inobservância às disposições desta Lei sujeita os responsáveis às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de cem Ufirces:

a) por quilômetro de ocupação longitudinal ou por travessia executada na faixa de domínio, sem autorização do Departamento Estadual de Rodovias – DER ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;

b) por metro quadrado de edificação;

c) por dispositivo visual implantado sem autorização do Departamento Estadual de Rodovias – DER ou em desacordo com as disposições contidas nesta lei;

III – multa de duzentas Ufirces pela execução de obra de acesso às rodovias estaduais sem autorização do Departamento Estadual de Rodovias – DER ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;

IV – embargo ou interdição da obra, serviços e atividades;

V – remoção de bens;

VI – demolição da obra;

VII – suspensão, cancelamento, cassação da permissão ou revogação da autorização.

§ 1º A advertência será aplicada por infração de menor gravidade ao disposto nesta Lei,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2º As multas previstas nos incisos II e III serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade.

§ 3º São cumuláveis as penalidades previstas nos incisos II e III com as previstas nos incisos IV a VII.

§ 4º O embargo ou a interdição será aplicada quando as obras construídas ou as atividades e serviços executados não forem autorizados ou permitidos ou estiverem em desacordo com a autorização ou a permissão do Departamento Estadual de Rodovias – DER;

§ 5º A remoção de bens será aplicada quando algum objeto, veículo ou animal esteja irregularmente impedindo ou dificultando o uso normal ou especial da faixa de domínio.

§ 6º A demolição será efetuada na hipótese de não saneamento das irregularidades que ocasionaram o embargo ou a interdição, no prazo de noventa dias contados da notificação, ou na falta de autorização ou permissão para construção ou execução da obra.

§ 7º A suspensão da autorização ou permissão será aplicada, sem prejuízo do disposto no § 6º deste artigo sempre que, injustificadamente, persistir o descumprimento às determinações do Departamento Estadual de Rodovias-DER.

§ 8º O cancelamento será aplicado na hipótese de não pagamento da tarifa anual prevista para a concessão de autorização ou permissão.

Art. 14. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á mediante a abertura de regular procedimento administrativo, na forma de regulamento, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A ocupação da faixa de domínio na hipótese prevista no art. 1.286, do Código Civil Brasileiro será isenta do pagamento de tarifa anual.

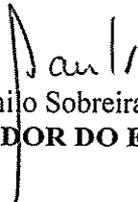
Art. 16. Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços ou obras de implantação do objeto da permissão, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para reapetuação das suas permissões, nos moldes e condições previstos nesta Lei.

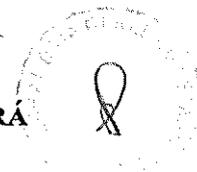
Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham obras executadas ou equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas faixas de domínio, sem autorização do DER, deverão encaminhar a este Departamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, os projetos e demais elementos cadastrais disponíveis, para fins de regularização e posterior expedição do ato administrativo respectivo.

Art. 18. Fica revogada a Lei Estadual nº 13.327 de 15 de julho de 2003.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que a se refere o art. 5º, inciso VIII, §2º da Lei n.º _____, de
de de 2019

1. VALOR ANUAL DA TARIFA DA FAIXA DE DOMÍNIO

- Ocupação Longitudinal, Transversal e pontual:

$$\text{VAR} = E \cdot \text{VBR} \cdot \text{FRG} \cdot \text{F1} \cdot \text{F2} \cdot \text{I};$$

- Ocupação com engenhos publicitários e acessos:

$$\text{VAR} = E \cdot \text{FRG} \cdot \text{VBR} \cdot \text{FVMD} \cdot \text{F1} \cdot \text{F2};$$

onde ,

VBR = Valor Básica de Remuneração de acordo com a natureza do empreendimento, segundo a Tabela 1, tendo como referência o mês de janeiro de 2019

E = Ocupação em metro linear ou em metro quadrado ou em unidade, dependendo do tipo de ocupação;

FRG = **Fator de Regionalização**, determinado com base no nível sócio- econômico das regiões consideradas, conforme **tabela 2**:

F1 = **Fator Referente a Localização da ocupação**, conforme **tabela 3**

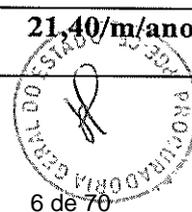
F2 = **Fator Referente ao Interessado**, conforme **tabela 4**

FVMD = **Fator Referente ao Volume Médio Diário de Veículos**, conforme **tabela 5**

I = **Fator de Incentivo nos Casos de Ocupação Longitudinal e Transversal TABELA**

TABELA 1

| EMPREENHIMENTO | R\$ | UFIRCE |
|----------------------------------------|--------------------|-----------------|
| Ocupação linear longitudinal a rodovia | R\$9.119,13/Km/ano | 2.140,24/Km/ano |
| Ocupação linear transversal a rodovia | R\$ 91,17/m/ano | 21,40/m/ano |





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

| | | |
|---------------------------------------------------|-------------------|---------------|
| Ocupação com engenhos publicitários e indicativos | R\$ 132,21/m2/ano | 31,03/m2/ano |
| Acessos e ocupações medidas em área | R\$ 440,68/m2/ano | 103,43/m2/ano |

TABELA 2

| DISTRITOS OPERACIONAIS | FFRG |
|-----------------------------------|------|
| MARANGUAPE | 1,5 |
| ARACOIABA | 1,0 |
| SOBRAL e CRATO | 0,8 |
| LIMOEIRO DO NORTE | 0,7 |
| ITAPIPOCA, SANTA QUITÉRIA, IGUATU | 0,6 |
| QUIXERAMOMBIM e CRATEUS | 0,5 |

TABELA 3

| LOCALIZAÇÃO DA OCUPACAO | FF1 |
|---------------------------------------------------|-----|
| Sob o Canteiro Central | 2,0 |
| Entre a Borda da Pista e os Limites da Plataforma | 1,5 |
| Entre o off-set e o Limite da Faixa de Domínio | 1,0 |

TABELA 4

| INTERESSADO | FF2 |
|-------------|-----|
|-------------|-----|



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Pessoa Jurídica de Direito Privado e Pessoa Física | 1,0 |
| Concessionária e Permissionárias de Serviço Público, Privatizadas | 1,0 |
| Estatais Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos | 0,6 |
| Órgãos da Administração Pública Direta e Autarquias da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal | 0,4 |

TABELA 5

| FAIXA DE VMD (Veículos Médio Diário) | FVMD |
|---------------------------------------------|-------------|
| Até 500 | 0,6 |
| De 501 até 1.500 | 1,0 |
| De 1.501 até 3.000 | 1,2 |
| De 3.001 até 10.000 | 1,5 |
| De 10.001 até 20.000 | 2,0 |
| Acima de 20.000 | 3,5 |

TABELA 6

A partir de 500 km de ocupação longitudinal, será concedido um desconto de incentivo à utilização da Faixa de Domínio, apurado do seguinte modo:

- (1) Calcular o valor médio por km, dividindo o total do Valor Anual da Remuneração (VAR) pela Extensão (E) total da ocupação longitudinal;
- (2) Dividir a Extensão total da ocupação em faixas, conforme a tabela a seguir;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

(3) Aplicar sobre a extensão que se situar dentro de cada faixa o percentual correspondente estipulado na tabela a seguir;

(4) O desconto total será a soma dos valores apurados em (3) para cada faixa, multiplicado pelo valor médio por km calculado em (1).

| EXTENSÃO DA UTILIZAÇÃO | DESCONTO |
|-------------------------------|-----------------|
| FAIXA 1 – Até 500 | 0% |
| FAIXA 2 – De 501 a 1000 | 20% |
| FAIXA 3 – De 1001 até 1500 | 40% |
| FAIXA 4 – Acima de 1500 | 60% |

2. OCUPAÇÃO PELA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA/ENERGIA

| | | |
|----------------------------------------|-----------------------|--------------------|
| ocupação longitudinal a rodovia | R\$9.119,13/Km | 2.140,24/Km |
| Ocupação transversal a rodovia | R\$ 91,17/m | 21,40/m |

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------|
| Ocupação para implantação antenas repetidoras, torres e estruturas similares | R\$4.406,56/und | 1.034,23/und |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------|

R

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 12/02/2019 11:15:44 | Data da assinatura: | 12/02/2019 12:52:52 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva Nº 1/19.

Acrescenta dispositivos ao projeto de lei 17/19, oriundo da mensagem nº 8.351/2019, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Acrescenta dispositivo ao art. 3º do projeto de 17/2019, oriundo da mensagem 8.351, de autoria do Poder Executivo, e renumera os demais.

Art. 3º

§1º Os imóveis e construções já existentes à entrada em vigor desta lei, situados em perímetro urbano, não serão afetados pela definição de faixas de domínio delimitadas no caput deste artigo, caso não haja desapropriação com indenização prévia e justa.

Justificativa

A presente emenda visa evitar que a omissão legislativa quanto à delimitação das faixas de domínio e o direito do particular, cujo imóvel já existia antes da definição desta lei, entrem conflito, principalmente nas situações em que não haja desapropriação nos termos da lei.

A necessidade, portanto, de regulamentação dessa situação evita lesões tanto às faixas de domínio, quanto às propriedades particulares, bem como regulamenta uma situação concreta há tempos freqüente nas estradas que cortam o Estado.


Audic Mota
Deputado Estadual

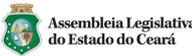
| | | | |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE - SE A PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Data da criação: | 20/02/2019 19:14:33 | Data da assinatura: | 20/02/2019 19:17:10 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/02/2019

| | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Formulário de Protocolo para Procuradoria | DATA REVISÃO: | |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 21 de fevereiro de 2019

SECRETÁRIO

"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA."

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Justificativa:

- Oriundo da Mensagem Nº 8.168 – Aatoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 16.301, de 3 de agosto de 2017, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de cadastro do consumidor ao efetuar compras ou negociações em estabelecimentos comerciais, na modalidade à vista, ou cartão de crédito ou de débito;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.341 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) a conceder bolsas no âmbito do programa AVANCE – bolsa universitário, altera a redação do artigo 2º, dos incisos I e III do art. 3º, dos incisos III, IV e do parágrafo único do art. 4º, dos §§ 1º e 2º, do art. 5º e do parágrafo único do art. 6º, da lei nº 16.317, de 14 de agosto de 2017 e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.348 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina Paulo Marcelo Martins Rodrigues, a Escola de Saúde Pública do Ceará, no município de Fortaleza;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.349 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o projeto Saúde, Bombeiros e Sociedade do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.350 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina Aeroporto de Canoa Quebrada, o aeroporto do pólo turístico de Aracati, no Estado do Ceará;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.351 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a utilização e ocupação das Faixas de Domínio nas rodovias estaduais, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.352 – Aatoria do Poder Executivo - Concede redução de 12,5% para pagamentos até 31 de maio de 2019 do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
- Oriundo da Mensagem Nº 8.353 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe no âmbito do Estado do Ceará o Programa Mais Infância Ceará para a promoção do desenvolvimento infantil;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.354 – Aatoria do Poder Executivo - Ratifica o 1º termo aditivo ao protocolo de intenções aprovado na Lei Estadual nº 14.628, de 26 de fevereiro de 2010, para as finalidades que indica;



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

- Oriundo da Mensagem Nº 8.346 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR), e dá outras providências.

Gabinete do Deputado Júlio César Filho em 21 de fevereiro de 2019.
Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2019



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembléia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 2/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2019, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 2019.**

**"Acrescenta os parágrafos 1º e 2º, ao art. 6º, do
Projeto de Lei nº 17/2019 (Mensagem
8.351/2019, de 07/02/2019), na forma que
indica".**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 6º, do Projeto de Lei nº 17/2019, os parágrafos 1º e 2º, na forma abaixo indicada:

Art. 6º...

§ 1º - Para fins de orientação quanto ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, serão afixadas placas de advertência contendo o seguinte texto: **"FAIXA DE DOMÍNIO REGULADA PELA LEI ESTADUAL Nº ____/2019. ANTES DE UTILIZAR, OCUPAR OU CONSTRUIR ÀS MARGENS DA RODOVIA, CONSULTE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER/CE"**.

§ 2º - As placas de advertência deverão ser disposta às margens das rodovias estaduais, na proporção de 01 (uma) unidade por quilômetro de rodovia, nos dois sentidos, implantando-se 50% até o término do segundo ano de vigência da presente lei e os 50% restantes nos dois anos seguintes.

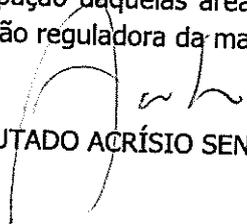
Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


DEPUTADO ACRÍSIO SENA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva objetiva publicizar a vigência da legislação estadual que disciplina a faixa de domínio das rodovias estaduais do Ceará, tornando visível a edição de legislação nesse sentido em conformidade com as disposições da Resolução nº 486, de 07/05/2014, que aprovou o Volume III – Sinalização Vertical de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, do CONTRAN, de modo a evidenciar, por meio da mensagem transmitida, o propósito do Estado de fiscalizar e coibir, preventivamente, a utilização e ocupação daquelas áreas de domínio do Estado que não estejam consentâneas com a legislação reguladora da matéria.


DEPUTADO ACRÍSIO SENA

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER - MENSAGEM N.º 8.351/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00017/2019 - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 25/02/2019 08:12:02 | Data da assinatura: | 25/02/2019 08:12:09 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
25/02/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.351/2019

Proposição n.º 00017/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.351, de 07 de fevereiro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais, e dá outras providências”.

O Chefe do Executivo Estadual justifica assevera que:

Este Projeto justifica-se na necessidade de atualização da legislação estadual relativa às faixas de domínio à nova realidade das rodovias estaduais, com a finalidade de manter a segurança viária e a preservação da malha rodoviária estadual, como patrimônio de representativo valor econômico e social, considerando também as mudanças por que passaram as rodovias na última década, em face do acentuado aumento no movimento de tráfego e, por conseguinte, aumento da implantação de empreendimentos nas faixas de domínio, fazendo necessário o aprimoramento do controle e disciplinamento do uso dessas faixas.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos, além de tratar da administração do domínio público estadual.

O projeto em referência trata da regulamentação das faixas de domínio das rodovias estaduais, com o objetivo de garantir a segurança do trânsito rodoviário, o meio ambiente e o patrimônio estadual, sob a administração do Departamento Estadual de Rodovias – DER.

Acerca do tema, a Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no dispositivo supra citado há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a permissão e concessão de uso.

Ademais, a iniciativa de Leis envolvendo as atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual. No projeto *sub examine*, verifica-se uma série de novas atribuições entregues ao DER, para melhor gerir os interesses do Poder Executivo quando ao domínio das rodovias estaduais.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre as atividades dos órgãos públicos que estão sob sua administração direta.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização, razão pela qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa. .

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de fevereiro de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

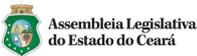
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 25/02/2019 08:41:25 | Data da assinatura: | 25/02/2019 08:41:47 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/02/2019

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

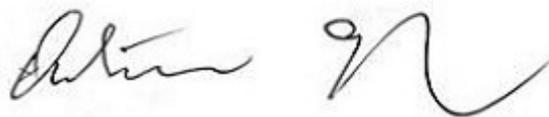
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR NA CCJR | | |
| Autor: | 99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 25/02/2019 16:19:40 | Data da assinatura: | 26/02/2019 13:45:04 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/02/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 17/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.351, do Poder Executivo)

**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO
DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS
ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 17/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais, citando e regulando competências.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei visa a regulação e disposição acerca da utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais no estado do Ceará, regulando a competência do Departamento Estadual de Rodovias (DER) sobre essas faixas, possibilitando a cessão destas sob regulamentação, além de definir as tarifas a serem cobradas pelo uso faz faixas, bem como a responsabilidade por sua utilização, conservação e inclusive da responsabilidade dos terrenos adjacentes, assim como prever a competência do DER para obras de urbanização, bem como plantio de árvores e outras providências acerca das faixas de domínio de estradas estaduais.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência do executivo local, uma vez que trata sobre bens pertencentes a estrutura do Estado, cabendo a organização da mesma pelo executivo local, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 19, §1º, 50, XIII, 60, II e 88, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da **Mensagem nº 17/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 3 /2019

**AO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.351 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO
DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, NO ESTADO DO CEARÁ;**

**“SUPRIME AS PALAVRAS 'CALÇADAS E PASSARELAS',
DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2019,
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.351 – AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E
OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS
ESTADUAIS, NO ESTADO DO CEARÁ.”**

Art. 1º – Ficam suprimidas as palavras "Calçadas e passarelas" , do art. 3º , do Projeto de Lei nº 17/19, oriundo da mensagem nº 8.351, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 3º – Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pela pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, entroncamentos e rotatórias com as seguintes larguras.

(...)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de fevereiro de 2019.**


Queiroz Filho
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada busca evitar onerar uma parcela significativa de empreendimentos com acessos regularmente autorizados, englobando todos àqueles permissionários.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de fevereiro de 2019.**


Queiroz Filho
Deputado Estadual – PDT



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA N.º 4 /2019

**AO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.351 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO
DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, NO ESTADO DO CEARÁ;**

**“ACRESCENTA E ARTIGO 1º DO AO PROJETO DE
LEI Nº 17 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º
8.351 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE
SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE
DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, NO ESTADO
DO CEARÁ.”**

Art. 1º – Acrescenta o § 3º, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 17/19, oriundo da mensagem nº 8.351, de autoria do Poder Executivo com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

§ 3º – Aos atuais permissionários de acessos regularmente implantados, o pagamento da tarifa será devido após 12(meses) da vigência da presente Lei, de forma progressiva no percentual de 25% do valor anual da tarifa. Decorrido período de 48 (quarenta e oito) meses o pagamento da tarifa anual será devida de forma integral.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de fevereiro de 2019.**


Queiroz Filho
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada busca o pagamento escalonado do valor da tarifa permite que o permissionário possa programar suas despesas sem comprometimento de sua saúde financeira.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de fevereiro de 2019.**

Queiroz Filho
Deputado Estadual – PDT



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2 /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.351 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO
DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, NO ESTADO DO CEARÁ;

“MODIFICA A TABELA 1, DO ANEXO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2019, ORIUNDO DA
MENSAGEM N.º 8.351 – AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E
OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS
RODOVIAS ESTADUAIS, NO ESTADO DO CEARÁ.”

Art. 1º – Fica modificada a Tabela 1 , do Anexo Único do Projeto de Lei 17/19, alterando
os valores dos acessos à faixa de domínio das rodovias estaduais, nos termos a seguir:

TABELA 1

| EMPREENDIMENTO | R\$ | UFIRCE |
|------------------------------------------------------|----------------------|-----------------|
| Ocupação linear longitudinal à rodovia | R\$ 9.119,13 /Km/ano | 2.140,24/Km/ano |
| Ocupação linear transversal à rodovia | R\$ 91,17 /m/ano | 21,40 /m/ano |
| Ocupação com engenhos publicitários e indicativos | R\$ 132,21 /m2/ano | 31,03 /m2/ano |
| Acessos | R\$ 2.781,92/m/ano | 653,04/m/ano |

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de fevereiro de 2019.**

Walter Cavalcante
Deputada Estadual – MDB
VICE-LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada busca evitar que os atuais empreendimentos com acessos regularmente autorizados sem pagamento de tarifa anual, sejam onerados de imediato com a aplicação da tarifa anual, prevenindo assim prejuízos de caráter financeiros para àqueles permissionários.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de fevereiro de 2019.**

Walter Cavalcante
Deputada Estadual – MDB
VICE-LÍDER DO GOVERNO

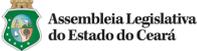
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 26/02/2019 18:18:50 | Data da assinatura: | 26/02/2019 18:19:08 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

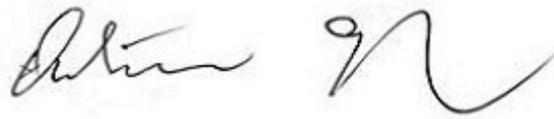
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/02/2019

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/02/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00002/2019 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP) | | |
| Autor: | 99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO | | |
| Usuário assinador: | 99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO | | |
| Data da criação: | 27/02/2019 09:45:18 | Data da assinatura: | 27/02/2019 09:45:18 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00002/2019
27/02/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Incorreção da numeração das emendas no memorando de Relator

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

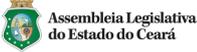
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CVTDU, CTASP) - DEP JULIOCESAR FILHO | | |
| Autor: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 27/02/2019 09:52:16 | Data da assinatura: | 27/02/2019 09:52:56 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
27/02/2019

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Nº 01,02,03,04 e 05.

Regime de Urgência: SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

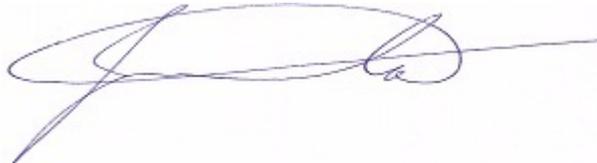
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS | | |
| Autor: | 99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 27/02/2019 16:58:09 | Data da assinatura: | 27/02/2019 17:12:23 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/02/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 17/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.351, do Poder Executivo)

**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO
DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS
ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 17/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais, citando e regulando competências.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei visa a regulação e disposição acerca da utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais no estado do Ceará, regulando a competência do Departamento Estadual de Rodovias (DER) sobre essas faixas, possibilitando a cessão destas sob regulamentação, além de definir as tarifas a serem cobradas pelo uso das faixas, bem como a responsabilidade por sua utilização, conservação e inclusive da responsabilidade dos terrenos adjacentes, assim como prever a competência do DER para obras de urbanização, bem como plantio de árvores e outras providências acerca das faixas de domínio de estradas estaduais.

Conforme restou esclarecido com conteúdo da Mensagem, esta vem buscar a regulação das faixas de domínio, fato já realizado a nível nacional pelo DNIT e agora consubstanciado pelo DER do Estado, de forma a garantir a segurança nas rodovias, bem como regular seu uso, autorizações e permissões, estabelecendo tarifas e garantindo a segurança jurídica e institucional das rodovias e estradas do Ceará.

Em relação às emendas, destaca-se inicialmente a Emenda Aditiva nº 01/19, a qual se dá o PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO, deixando a emenda com o seguinte texto:

Os imóveis em construção já existentes a entrada em vigor desta Lei, situados em perímetro urbano e atingidos pela definição das faixas de domínio delimitadas no caput deste artigo, serão desapropriadas, na forma da legislação aplicável, com prévia e justa indenização.

Em seguida, em relação à emenda nº 02/19, dá-se o PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO, uma vez indicando que o §2º da emenda ficaria com a seguinte modificação:

§2º A quantidade e a localização das placas deverá ser regulamentada por meio de Decreto, de acordo com estudo prévio do DER - Departamento Estadual de Rodovias.

E, por último, dá-se o PARECER FAVORÁVEL às emendas nº 03, 04 e 05, por demonstrarem efetiva melhora na proposição de forma a garantir o intuito da Mensagem.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da **Mensagem nº 17/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à Mensagem**, apresentando ainda o **parecer FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO nas Emendas 01/19 e 02/19, e PARECER FAVORÁVEL nas Emendas 03, 04 e 05**, conforme já mencionado. Segue então a regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

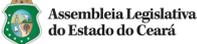
| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DAS COMISSÕES (CTASP, CVTDU) | | |
| Autor: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 28/02/2019 09:30:02 | Data da assinatura: | 28/02/2019 09:33:18 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/02/2019

| | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/02/2019

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE VIAÇÃO,
TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

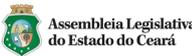
| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 28/02/2019 10:23:58 | Data da assinatura: | 28/02/2019 10:24:16 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/02/2019

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Aditiva Nº. 01; Emenda Aditiva Nº. 02; Emenda Aditiva Nº. 03; Emenda Aditiva/Modificativa Nº.04 e Emenda Modificativa Nº. 05

Regime de Urgência: SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

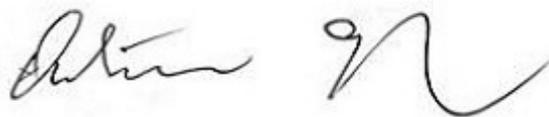
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO RELATOR DA CCJR NAS EMENDAS | | |
| Autor: | 99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 28/02/2019 11:22:48 | Data da assinatura: | 28/02/2019 13:47:32 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/02/2019

PARECER SOBRE EMENDAS À MENSAGEM Nº 17/2019

PARECER

Dá-se perante o seguinte relatório o parecer das emendas da Proposição Nº 17/2019, oriunda da Mensagem nº 8.351, que tem como ementa “Dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais, e dá outras providências.”, de autoria do poder Executivo

Destaca-se inicialmente a Emenda Aditiva nº 01/19, com **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, deixando-a com o seguinte texto:

Os imóveis em construção já existentes a entrada em vigor desta Lei, situados em perímetro urbano e atingidos pela definição das faixas de domínio delimitadas no caput deste artigo, serão desapropriadas, na forma da legislação aplicável, com prévia e justa indenização.

Em relação a emenda nº 02/2019 o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, modificando o texto do §2º.

§2º A quantidade e a localização das placas deverá ser regulamentada por meio de Decreto, de acordo com estudo prévio do DER - Departamento Estadual de Rodovias.

Dá-se às emenda n° 03, 04 e 05 o **PARECER FAVORÁVEL**, uma vez que se encontram em perfeita consonância com as Constituições Federal e Estadual, bem como o Regimento Interno da presente casa legislativa.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

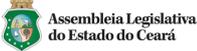
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 28/02/2019 13:53:46 | Data da assinatura: | 28/02/2019 13:53:58 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

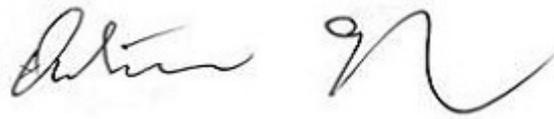
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/02/2019

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/02/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 1/19.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 27 de fevereiro de 2019

SECRETÁRIO

"REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO ACATAMENTO, EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.351 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, NO ESTADO DO CEARÁ."

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** ao Projeto de Lei nº 17 de 2019, oriundo da mensagem n.º 8.351 – autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais, no Estado do Ceará, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de fevereiro de 2019.

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO

Recebi em
27/2/2019.
José Roberto Aragão de Oliveira
DEPUTADO DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
14:40 14/02/19



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**REQUERIMENTO DE ACATAMENTO, EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 17 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.351:**

| PARTIDOS | DEPUTADOS E DEPUTADAS | ASSINATURAS |
|----------|-----------------------|-------------|
| PT | ACRÍSIO SENA | |
| SD | ADERLÂNIA NORONHA | |
| MDB | AGENOR NETO | |
| PDT | ANTÔNIO GRANJA | |
| PATRI | AP. LUIZ HENRIQUE | |
| PSB | AUDIC MOTA | |
| PCdoB | AUGUSTA BRITO | |
| PATRI | BRUNO GONÇALVES | |
| PP | BRUNO PEDROSA | |
| MDB | DANNIEL OLIVEIRA | |
| PRB | DAVID DURAND | |
| PCdoB | CARLOS FELIPE | |
| PDT | DR. SARTO | |
| PR | DRA. SILVANA | |
| PSD | ERIKA AMORIM | |
| PT | ELMANO FREITAS | |
| PDT | EVANDRO LEITÃO | |
| PP | FERNANDO HUGO | |
| PT | FERNANDO SANTANA | |
| PDT | GUILHERME LANDIM | |
| PDT | JEOVÁ MOTA | |
| DEM | JOÃO JAIME | |
| PP | LUCILVIO GIRÃO | |
| MDB | LEONARDO ARAÚJO | |
| PP | LEONARDO PINHEIRO | |
| PDT | MARCOS SOBREIRA | |
| PT | MOISES BRAZ | |
| PDT | NEZINHO FARIAS | |
| PATRI | NIZO COSTA | |
| PDT | OSMAR BAQUIT | |
| PSD | PATRÍCIA AGUIAR | |
| PDT | QUEIROZ FILHO | |
| PDT | ROMEU ALDIGUERI | |
| PDT | SALMITO | |
| PDT | SÉRGIO AGUIAR | |
| PDT | TIN GOMES | |
| MDB | WALTER CAVALCANTE | |



EMENDA DE
PLÉNEÁRIO Nº 1/19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.351 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, NO ESTADO DO CEARÁ;

“MODIFICA A TABELA 1, DO ANEXO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.351 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS, NO ESTADO DO CEARÁ.”

Art. 1º – Fica modificada a Tabela 1, do Anexo Único do Projeto de Lei 17/19, alterando os valores dos acessos à faixa de domínio das rodovias estaduais, nos termos a seguir:

TABELA 1

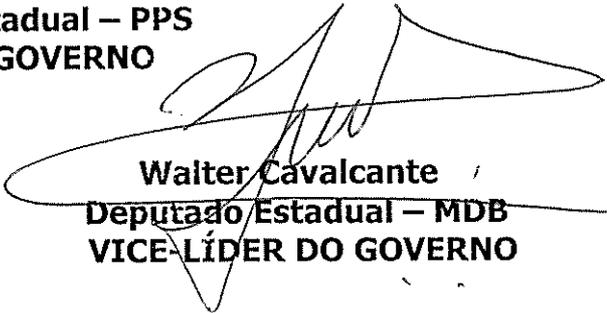
| EMPREENDIMENTO | R\$ | UFIRCE |
|---------------------------------------------------|---------------------|-----------------|
| Ocupação linear longitudinal à rodovia | R\$ 9.119,13/Km/ano | 2.140,24/Km/ano |
| Ocupação linear transversal à rodovia | R\$ 91,17/m/ano | 21,40/m/ano |
| Ocupação com engenhos publicitários e indicativos | R\$ 132,21 /m2/ano | 31,03/m2/ano |
| Acessos | R\$ 2.225,54/m/ano | 522,43/m/ano |

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 27 de fevereiro de 2019.**


Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO


Augusta Brita
Deputado Estadual – PCdoB
VICE-LÍDER DO GOVERNO


Walter Cavalcante
Deputado Estadual – MDB
VICE-LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada busca diminuir ainda mais os valores, referentes ao acesso e desta forma evitar que os atuais empreendimentos regularmente autorizados, sofram prejuízos de caráter financeiro.

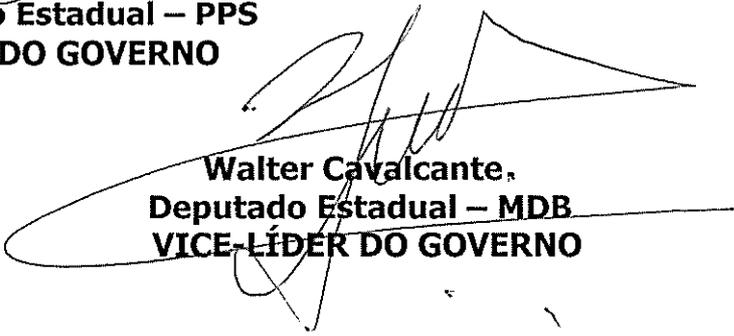
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 27 de fevereiro de 2019.**



Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO



Augusta Brita
Deputada Estadual – PCdoB
VICE-LÍDER DO GOVERNO



Walter Cavalcante,
Deputado Estadual – MDB
VICE-LÍDER DO GOVERNO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES - CVTDU E CTASP | | |
| Autor: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Usuário assinator: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Data da criação: | 28/02/2019 14:53:10 | Data da assinatura: | 28/02/2019 14:55:29 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
28/02/2019

| | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: EMDENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Regime de Urgência: SIM: 21/02/19.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

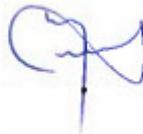
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and a vertical line extending downwards.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER EMENDA | | |
| Autor: | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Usuário assinator: | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Data da criação: | 01/03/2019 08:18:24 | Data da assinatura: | 01/03/2019 08:18:29 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
01/03/2019

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda de Plenário, de autoria dos Deputados Julio Cesar Filho, Augusta Brito e Walter Cavalcante, que modifica a Tabela 1 do Anexo Único da Mensagem 17/19.

II- ANÁLISE

A modificação sugerida pelos Deputados visa adequar o valor cobrado pela utilização e ocupação das faixas de domínios das rodovias estaduais em um patamar adequando tomando por teto máximo de cobrança a utilizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL A EMENDA DE PLENÁRIO** de autoria dos **Deputados Julio César Filho, Augusta Brito e Walter Cavalcante.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CVTDU E CTASP | | |
| Autor: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Usuário assinator: | 99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS | | |
| Data da criação: | 01/03/2019 09:20:51 | Data da assinatura: | 01/03/2019 09:22:03 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/03/2019

| | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 28/02/2019

**COMISSÕES DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E DE
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR DA EMENDA DE PLENÁRIO

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

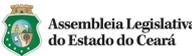
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 01/03/2019 09:38:14 | Data da assinatura: | 01/03/2019 09:38:53 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/03/2019

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda de Plenário nº 01

Regime de Urgência: SIM: 21/02/2019

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

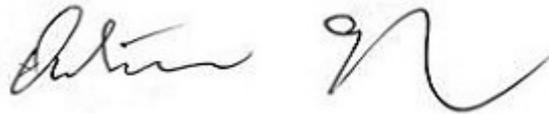
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or initial.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER EMENDA | | |
| Autor: | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Usuário assinator: | 99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Data da criação: | 01/03/2019 10:51:10 | Data da assinatura: | 01/03/2019 10:51:18 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
01/03/2019

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda de Plenário, de autoria dos Deputados Julio Cesar Filho, Augusta Brito e Walter Cavalcante, que modifica a Tabela 1 do Anexo Único da Mensagem 17/19.

II- ANÁLISE

A modificação sugerida pelos Deputados visa adequar o valor cobrado pela utilização e ocupação das faixas de domínios das rodovias estaduais em um patamar adequando tomando por teto máximo de cobrança a utilizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 210. As proposições rejeitadas não poderão ser renova- das, na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 1o Excepcionalmente, a critério do Plenário, as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua inclusão na Ordem do Dia, salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

A presente Emenda encontra-se com em consonância com os ditames constitucionais, infraconstitucionais e regimentais.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL A EMENDA DE PLENÁRIO** de autoria dos Deputados Julio César Filho, Augusta Brito e Walter Cavalcante.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

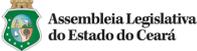
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 01/03/2019 11:26:21 | Data da assinatura: | 01/03/2019 11:26:34 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

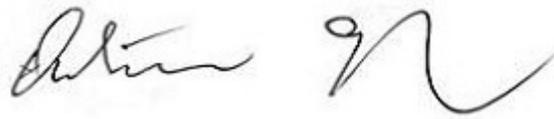
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/03/2019

| | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/02/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO DO PLENÁRIO | | |
| Autor: | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ | | |
| Usuário assinador: | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| Data da criação: | 06/03/2019 15:25:53 | Data da assinatura: | 06/03/2019 15:43:26 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/03/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITO

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO
DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS
ESTADUAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei disciplina o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, de modo a assegurar a segurança de trânsito rodoviário, o meio ambiente e o patrimônio rodoviário estadual.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – autorização: o ato administrativo discricionário e precário, revogável unilateralmente conforme critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, para atender a interesse predominantemente privado, não gerando direito à indenização;

II – permissão: o ato administrativo negocial, discricionário e precário para a prestação de serviços públicos ou atendendo a interesse predominantemente público, somente podendo ser extinto, desde que sobrevenha interesse público devidamente justificado pelo Departamento Estadual de Rodovias – DER – ou cassado unilateralmente no caso de descumprimento das condições de uso pelo permissionário;

III – uso especial da faixa de domínio: qualquer uso diferente daquele necessário para o tráfego rodoviário;

IV – tarifa anual: o valor pago ao DER pelo exercício do poder de polícia administrativa e pelo uso especial da faixa de domínio.

Art. 3.º Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, entroncamentos e rotatórias com as seguintes larguras:

I – pista simples – 40 (quarenta) metros, sendo 20 (vinte) metros para cada lado do eixo da rodovia;

II – pista dupla ou múltipla – 60 (sessenta) metros, sendo 30 (trinta) metros para cada lado do eixo da rodovia.

§ 1º Os imóveis em construção já existentes à entrada em vigor desta Lei, situados em perímetro urbano e atingidos pela definição de faixas de domínio delimitadas no *caput* deste artigo, serão desapropriados na forma da legislação aplicável, com prévia e justa indenização.

§ 2º A faixa de domínio nos viadutos corresponderá à pista de rolamento e a toda a estrutura necessária para seu funcionamento.

Art. 4.º Compete ao DER autorizar ou permitir o uso especial da faixa de domínio nas hipóteses previstas no art. 5.º desta Lei, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. No caso de utilização da faixa transversal ou longitudinal por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público, para os fins da concessão, permissão ou autorização, ou diretamente pelo Poder Público, a contratação dar-se-á de forma direta, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso Especial.

Art. 5.º O DER cobrará tarifa anual pelo uso da faixa de domínio, inclusive nos seguintes casos:

- I – passagem de tubulações de petróleo e seus derivados;
- II – passagem de tubulações de gás;
- III – transmissão de dados de telefonia, fibra óptica, TV a cabo e infovia;
- IV – estrutura de captação, recepção, fornecimento ou distribuição de energia elétrica e de energia solar;
- V – estrutura de captação, derivação, distribuição e fornecimento de água bruta ou tratada e de esgotamento sanitário ou industrial;
- VI – acessos comercial, particular e público;
- VII – estrutura de prestação de serviços de telecomunicações;
- VIII – painéis e placas destinadas à publicidade.

§ 1.º Não será cobrada a tarifa a que se refere o *caput* deste artigo pelo uso da faixa de domínio que decorra da implantação de projetos de cunho social de interesse da Administração Pública bem como pelo seu uso para instalação de equipamentos móveis para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, de populações indígenas ou de artesãos e de acesso a empreendimento unifamiliar, sem prejuízo da prévia autorização ou permissão do DER.

§ 2.º O valor anual da tarifa pelo uso da faixa de domínio das rodovias estaduais será calculado nos termos do anexo único desta Lei.

§ 3.º Aos atuais permissionários de acessos regularmente implantados, o pagamento da tarifa será devido após 12 (doze) meses da vigência da presente Lei, de forma progressiva no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor anual da tarifa. Decorrido período de 48 (quarenta e oito) meses o pagamento da tarifa anual será devida de forma integral.

Art. 6.º A administração, a conservação e a fiscalização das faixas de domínio das rodovias estaduais é de competência do DER, exercendo o poder de polícia administrativa, cabendo-lhe, ainda, independente de autorização judicial:

- I – aplicar multas, mediante instauração de regular procedimento administrativo;
- II – embargar, interditar ou demolir obras, serviços e atividades executados em desacordo com esta Lei;
- III – remover placas ou engenhos publicitários, sem prejuízo de aplicação da multa cabível;

IV – fechar acessos não previamente autorizados;

V – coibir a prática de queimadas.

§ 1º Para fins de orientação quanto ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, serão afixadas placas de advertência contendo o seguinte texto: “FAIXA DE DOMÍNIO REGULADA PELA LEI ESTADUAL Nº___/2019. ANTES DE UTILIZAR, OCUPAR OU CONSTRUIR ÀS MARGENS DA RODOVIA, CONSULTE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER/CE.”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º A quantidade e a localização das placas deverá ser regulamentada por meio de decreto, de acordo com estudo prévio do DER.

Art. 7.º Serão de responsabilidade dos proprietários de terrenos adjacentes às faixas de domínio das rodovias estaduais a conservação e a manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades com as faixas de domínio, bem como as despesas com sua implantação.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, as estacas e os mourões das cercas devem ser mantidos em perfeitas condições físicas e com o mínimo de 8 (oito) fiadas de arame farpado (de roseta), podendo ser empregado, no lugar da cerca, outro obstáculo físico que impeça a passagem de animais silvestres ou domésticos, de pequeno ou de grande porte.

Art. 8.º Será de responsabilidade do titular do acesso à rodovia estadual manter ou fazer manter em bom estado de conservação:

I – o acesso à rodovia, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais partes componentes do respectivo estabelecimento;

II – a sinalização implantada por força do acesso autorizado;

III – a faixa de domínio roçada e limpa, numa extensão de 500 (quinhentos) metros para cada lado do acesso.

Art. 9.º O DER incentivará o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação nas faixas de domínio para fins de:

I – combate à erosão e contribuição para a solução de outros problemas da contenção e sustentação;

II – sinalização viva, propiciando conforto e segurança ao usuário pela interseção da isolamento lateral;

III – sombreamento dos refúgios e das áreas de descanso;

IV – utilidade para o usuário através de espécies frutíferas adequadamente localizadas;

V – combate a queimadas nas faixas de domínio e nos terrenos adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas;

VI – combate à disposição de resíduos sólidos e líquidos na faixa de domínio.

Art. 10. O DER poderá autorizar projetos de urbanização na faixa de domínio e o plantio de novas árvores, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, observadas as normas técnicas relativas à segurança viária editadas pelo Departamento e, quanto à autorização para o plantio, o seguinte:

I – condições de solos estáveis, com preferência para as espécies nativas já aclimatadas ou de fácil aclimação;

II – distância mínima de 8 (oito) metros das bordas da plataforma e de 150 (cento e cinquenta) metros dos dispositivos de interseção ou entroncamento, de modo a não prejudicar a visibilidade do usuário da rodovia; e

III – disposição de forma a não produzir sombreamento total (túneis) ou intermitentes (renques) junto à pista de rolamento.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo, que enseje a exploração do espaço para fins comerciais, observará o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 11. A construção de passarelas, por municípios ou entes privados, nas rodovias estaduais deverá ser previamente autorizada pelo DER, atendendo às especificações técnicas e padronização deste Departamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. Na hipótese de construção de passarelas por entes privados, a autorização de que trata o *caput* dar-se-á somente se for de uso público e desde que demonstrada a viabilidade técnica do equipamento, o qual, após construído, será incorporado ao patrimônio do Estado, competindo ao DER a devida manutenção.

Art. 12. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

- I** – o uso especial da faixa de domínio sem prévia autorização ou permissão do DER;
- II** – o descumprimento das recomendações técnicas emanadas pelo DER;
- III** – prática de queimadas nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes às rodovias estaduais;
- IV** – o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos na faixa de domínio da rodovia;
- V** – a derrubada de árvores na faixa de domínio da rodovia sem a prévia autorização do DER;
- VI** – a exploração de recursos minerais localizados na faixa de domínio da rodovia.

Art. 13. A inobservância às disposições desta Lei sujeita os responsáveis às seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – multa de 100 (cem) Ufirces:
 - a)** por quilômetro de ocupação longitudinal ou por travessia executada na faixa de domínio sem autorização do DER ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;
 - b)** por metro quadrado de edificação;
 - c)** por dispositivo visual implantado sem autorização do DER ou em desacordo com as disposições contidas nesta Lei;
- III** – multa de duzentas Ufirces pela execução de obra de acesso às rodovias estaduais sem autorização do DER ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;
- IV** – embargo ou interdição da obra, dos serviços e das atividades;
- V** – remoção de bens;
- VI** – demolição da obra;
- VII** – suspensão, cancelamento, cassação da permissão ou revogação da autorização.

§ 1.º A advertência será aplicada por infração de menor gravidade ao disposto nesta Lei.

§ 2.º As multas previstas nos incisos II e III serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade.

§ 3.º São cumuláveis as penalidades previstas nos incisos II e III com as previstas nos incisos IV a VII.

§ 4.º O embargo, ou a interdição, será aplicado quando as obras construídas ou as atividades e os serviços executados não forem autorizados, permitidos ou estiverem em desacordo com a autorização ou a permissão do DER.

§ 5.º A remoção de bens será aplicada quando algum objeto, veículo ou animal esteja irregularmente impedindo ou dificultando o uso normal ou especial da faixa de domínio.

§ 6.º A demolição será efetuada na hipótese de não saneamento das irregularidades que ocasionaram o embargo ou a interdição, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ou na falta de autorização ou permissão para construção ou execução da obra.

§ 7.º A suspensão da autorização ou permissão será aplicada, sem prejuízo do disposto no § 6º deste artigo, sempre que, injustificadamente, persistir o descumprimento às determinações do DER.

4



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 8.º O cancelamento será aplicado na hipótese de não pagamento da tarifa anual prevista para a concessão de autorização ou permissão.

Art. 14. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á mediante a abertura de regular procedimento administrativo, na forma de regulamento, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A ocupação da faixa de domínio na hipótese prevista no art. 1.286 do Código Civil Brasileiro, será isenta do pagamento de tarifa anual.

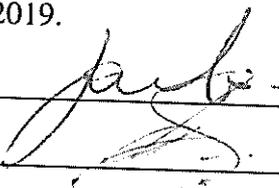
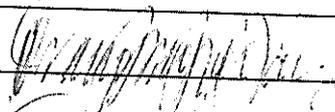
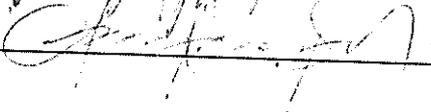
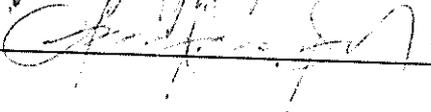
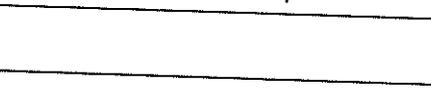
Art. 16. Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços ou as obras de implantação do objeto da permissão, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para repactuação das suas permissões nos moldes e nas condições previstos nesta Lei.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham obras executadas ou equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas faixas de domínio sem autorização do DER deverão encaminhar a este Departamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, os projetos e demais elementos cadastrais disponíveis para fins de regularização e posterior expedição do ato administrativo respectivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Estadual n.º 13.327, de 15 de julho de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2019.

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
|  | DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE |
|  | DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA |
|  | DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA |
|  | DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO |

**ANEXO ÚNICO A QUE A SE REFERE O ART. 5º, INCISO VIII, § 2º, DA LEI N.º _____, DE
DE 2019**

1. VALOR ANUAL DA TARIFA DA FAIXA DE DOMÍNIO

- Ocupação Longitudinal, Transversal e pontual:

$$VAR = E \cdot VBR \cdot FRG \cdot F1 \cdot F2 \cdot I;$$

- Ocupação com engenhos publicitários e acessos:

$$VAR = E \cdot FRG \cdot VBR \cdot FVMD \cdot F1 \cdot F2 ; \text{ onde ,}$$

VBR = Valor Básico de Remuneração de acordo com a natureza do empreendimento, segundo a Tabela 1, tendo como referência o mês de janeiro de 2019;

E = Ocupação em metro linear ou em metro quadrado ou em unidade, dependendo do tipo de ocupação;

FRG = **Fator de Regionalização**, determinado com base no nível socioeconômico das regiões consideradas, conforme tabela 2:

F1 = **Fator Referente a Localização da ocupação**, conforme tabela 3;

F2 = **Fator Referente ao Interessado**, conforme tabela 4;

FVMD = **Fator Referente ao Volume Médio Diário de Veículos**, conforme tabela 5;

I = **Fator de Incentivo nos Casos de Ocupação Longitudinal e Transversal** TABELA.

TABELA 1

| EMPREENHIMENTO | R\$ | UFIRCE |
|---------------------------------------------------|--------------------|-----------------|
| Ocupação linear longitudinal a rodovia | R\$9.119,13/Km/ano | 2.140,24/Km/ano |
| Ocupação linear transversal a rodovia | R\$ 91,17/m/ano | 21,40/m/ano |
| Ocupação com engenhos publicitários e indicativos | R\$ 132,21/m2/ano | 31,03/m2/ano |
| Acessos | R\$ 2.225,54/m/ano | 522,43/m/ano |

TABELA 2

| DISTRITOS OPERACIONAIS | FFRG |
|-------------------------------------------|-------------|
| MARANGUAPE | 1,5 |
| ARACOIABA | 1,0 |
| SOBRAL E CRATO | 0,8 |
| LIMOEIRO DO NORTE | 0,7 |
| ITAPIPOCA, SANTA QUITÉRIA E IGUATU | 0,6 |
| QUIXERAMOBIM E CRATEUS | 0,5 |

TABELA 3

| LOCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO | FF1 |
|----------------------------------------------------------|------------|
| Sob o Canteiro Central | 2,0 |
| Entre a Borda da Pista e os Limites da Plataforma | 1,5 |
| Entre o off-set e o Limite da Faixa de Domínio | 1,0 |

TABELA 4

| INTERESSADO | FF2 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Pessoa Jurídica de Direito Privado e Pessoa Física | 1,0 |
| Concessionárias e Permissionárias de Serviço Público, Privatizadas | 1,0 |
| Estatais Concessionárias ou Permissionárias de Serviço Público | 0,6 |
| Órgãos da Administração Pública Direta e Autarquias da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal | 0,4 |

TABELA 5

| FAIXA DE VMD (Veículos Médio Diário) | FVMD |
|---------------------------------------------|-------------|
| Até 500 | 0,6 |
| De 501 até 1.500 | 1,0 |
| De 1.501 até 3.000 | 1,2 |
| De 3.001 até 10.000 | 1,5 |
| De 10.001 até 20.000 | 2,0 |
| Acima de 20.000 | 3,5 |

TABELA 6

A partir de 500 km de ocupação longitudinal, será concedido um desconto de incentivo à utilização da Faixa de Domínio, apurado do seguinte modo:

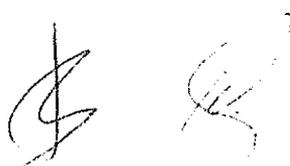
- (1) Calcular o valor médio por km, dividindo o total do Valor Anual da Remuneração (VAR) pela Extensão (E) total da ocupação longitudinal;
- (2) Dividir a Extensão total da ocupação em faixas, conforme a tabela a seguir;
- (3) Aplicar sobre a extensão que se situar dentro de cada faixa o percentual correspondente estipulado na tabela a seguir;
- (4) O desconto total será a soma dos valores apurados em (3) para cada faixa, multiplicado pelo valor médio por km calculado em (1).

| EXTENSÃO DA UTILIZAÇÃO | DESCONTO |
|-------------------------------|-----------------|
| FAIXA 1 – Até 500 | 0% |
| FAIXA 2 – De 501 até 1000 | 20% |
| FAIXA 3 – De 1001 até 1500 | 40% |
| FAIXA 4 – Acima de 1500 | 60% |

2. OCUPAÇÃO PELA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA/ENERGIA

| | | |
|---------------------------------|----------------|-------------|
| Ocupação longitudinal a rodovia | R\$9.119,13/Km | 2.140,24/Km |
| Ocupação transversal a rodovia | R\$ 91,17/m | 21,40/m |

| | | |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------|
| Ocupação para implantação antenas repetidoras, torres e estruturas similares | R\$4.406,56/und | 1.034,23/und |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------|



LEI Nº16.846, 06 de março de 2019.

DENOMINA AEROPORTO REGIONAL DE CANOA QUEBRADA DRAGÃO DO MAR O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE ARACATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Aeroporto Dragão do Mar, localizado no Município de Aracati, no Estado do Ceará, passa a ser denominado Aeroporto Regional de Canoa Quebrada Dragão do Mar.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a Lei nº 14.852, de 28 de dezembro de 2010. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.847, 06 de março de 2019.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, de modo a assegurar a segurança de trânsito rodoviário, o meio ambiente e o patrimônio rodoviário estadual.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – autorização: o ato administrativo discricionário e precário, revogável unilateralmente conforme critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, para atender a interesse predominantemente privado, não gerando direito à indenização;

II – permissão: o ato administrativo negocial, discricionário e precário para a prestação de serviços públicos ou atendendo a interesse predominantemente público, somente podendo ser extinto, desde que sobrevenha interesse público devidamente justificado pelo Departamento Estadual de Rodovias – DER – ou cassado unilateralmente no caso de descumprimento das condições de uso pelo permissionário;

III – uso especial da faixa de domínio: qualquer uso diferente daquele necessário para o tráfego rodoviário;

IV – tarifa anual: o valor pago ao DER pelo exercício do poder de polícia administrativa e pelo uso especial da faixa de domínio.

Art. 3.º Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, entroncamentos e rotatórias com as seguintes larguras:

I – pista simples – 40 (quarenta) metros, sendo 20 (vinte) metros para cada lado do eixo da rodovia;

II – pista dupla ou múltipla – 60 (sessenta) metros, sendo 30 (trinta) metros para cada lado do eixo da rodovia.

§ 1.º Os imóveis em construção já existentes à entrada em vigor desta Lei, situados em perímetro urbano e atingidos pela definição de faixas de domínio delimitadas no caput deste artigo, serão desapropriados na forma da legislação aplicável, com prévia e justa indenização.

§ 2.º A faixa de domínio nos viadutos corresponderá à pista de rolamento e a toda a estrutura necessária para seu funcionamento.

Art. 4.º Compete ao DER autorizar ou permitir o uso especial da faixa de domínio nas hipóteses previstas no art. 5.º desta Lei, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. No caso de utilização da faixa transversal ou longitudinal por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público, para os fins da concessão, permissão ou autorização, ou diretamente pelo Poder Público, a contratação dar-se-á de forma direta, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso Especial.

Art. 5.º O DER cobrará tarifa anual pelo uso da faixa de domínio, inclusive nos seguintes casos:

I – passagem de tubulações de petróleo e seus derivados;

II – passagem de tubulações de gás;

III – transmissão de dados de telefonia, fibra óptica, TV a cabo e infovia;

IV – estrutura de captação, recepção, fornecimento ou distribuição de energia elétrica e de energia solar;

V – estrutura de captação, derivação, distribuição e fornecimento de água bruta ou tratada e de esgotamento sanitário ou industrial;

VI – acessos comercial, particular e público;

VII – estrutura de prestação de serviços de telecomunicações;

VIII – painéis e placas destinadas à publicidade.

§ 1.º Não será cobrada a tarifa a que se refere o caput deste artigo pelo uso da faixa de domínio que decorra da implantação de projetos de cunho social de interesse da Administração Pública bem como pelo seu uso para instalação de equipamentos móveis para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, de populações indígenas ou de artesãos e de acesso a empreendimento unifamiliar, sem prejuízo da prévia autorização ou permissão do DER.

§ 2.º O valor anual da tarifa pelo uso da faixa de domínio das rodovias estaduais será calculado nos termos do anexo único desta Lei.

§ 3.º Aos atuais permissionários de acessos regularmente implantados, o pagamento da tarifa será devido após 12 (doze) meses da vigência da presente Lei, de forma progressiva no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)

do valor anual da tarifa. Decorrido período de 48 (quarenta e oito) meses o pagamento da tarifa anual será devida de forma integral.

Art. 6.º A administração, a conservação e a fiscalização das faixas de domínio das rodovias estaduais é de competência do DER, exercendo o poder de polícia administrativa, cabendo-lhe, ainda, independente de autorização judicial:

I – aplicar multas, mediante instauração de regular procedimento administrativo;

II – embargar, interditar ou demolir obras, serviços e atividades executados em desacordo com esta Lei;

III – remover placas ou engenhos publicitários, sem prejuízo de aplicação da multa cabível;

IV – fechar acessos não previamente autorizados;

V – coibir a prática de queimadas.

§ 1.º Para fins de orientação quanto ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, serão afixadas placas de advertência contendo o seguinte texto: “FAIXA DE DOMÍNIO REGULADA PELA LEI ESTADUAL Nº /2019. ANTES DE UTILIZAR, OCUPAR OU CONSTRUIR ÀS MARGENS DA RODOVIA, CONSULTE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER/CE.”

§ 2.º A quantidade e a localização das placas deverá ser regulamentada por meio de decreto, de acordo com estudo prévio do DER.

Art. 7.º Serão de responsabilidade dos proprietários de terrenos adjacentes às faixas de domínio das rodovias estaduais a conservação e a manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades com as faixas de domínio, bem como as despesas com sua implantação.

Parágrafo único. Para os fins do caput, as estacas e os mourões das cercas devem ser mantidos em perfeitas condições físicas e com o mínimo de 8 (oito) fiadas de arame farpado (de roseta), podendo ser empregado, no lugar da cerca, outro obstáculo físico que impeça a passagem de animais silvestres ou domésticos, de pequeno ou de grande porte.

Art. 8.º Será de responsabilidade do titular do acesso à rodovia estadual manter ou fazer manter em bom estado de conservação:

I – o acesso à rodovia, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais partes componentes do respectivo estabelecimento;

II – a sinalização implantada por força do acesso autorizado;

III – a faixa de domínio roçada e limpa, numa extensão de 500 (quinhentos) metros para cada lado do acesso.

Art. 9.º O DER incentivará o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação nas faixas de domínio para fins de:

I – combate à erosão e contribuição para a solução de outros problemas da contenção e sustentação;

II – sinalização viva, propiciando conforto e segurança ao usuário pela interseção da isolamento lateral;

III – sombreamento dos refúgios e das áreas de descanso;

IV – utilidade para o usuário através de espécies frutíferas adequadamente localizadas;

V – combate a queimadas nas faixas de domínio e nos terrenos adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas;

VI – combate à disposição de resíduos sólidos e líquidos na faixa de domínio.

Art. 10. O DER poderá autorizar projetos de urbanização na faixa de domínio e o plantio de novas árvores, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, observadas as normas técnicas relativas à segurança viária editadas pelo Departamento e, quanto à autorização para o plantio, o seguinte:

I – condições de solos estáveis, com preferência para as espécies nativas já aclimatadas ou de fácil aclimação;

II – distância mínima de 8 (oito) metros das bordas da plataforma e de 150 (cento e cinquenta) metros dos dispositivos de interseção ou entroncamento, de modo a não prejudicar a visibilidade do usuário da rodovia;

III – disposição de forma a não produzir sombreamento total (túneis) ou intermitentes (renques) junto à pista de rolamento.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo, que enseje a exploração do espaço para fins comerciais, observará o disposto no art. 4.º desta Lei.

Art. 11. A construção de passarelas, por municípios ou entes privados, nas rodovias estaduais deverá ser previamente autorizada pelo DER, atendendo às especificações técnicas e padronização deste Departamento.

Parágrafo único. Na hipótese de construção de passarelas por entes privados, a autorização de que trata o caput dar-se-á somente se for de uso público e desde que demonstrada a viabilidade técnica do equipamento, o qual, após construído, será incorporado ao patrimônio do Estado, competindo ao DER a devida manutenção.

Art. 12. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I – o uso especial da faixa de domínio sem prévia autorização ou permissão do DER;

II – o descumprimento das recomendações técnicas emanadas pelo DER;

III – prática de queimadas nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes às rodovias estaduais;

IV – o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos na faixa de domínio da rodovia;

V – a derrubada de árvores na faixa de domínio da rodovia sem a prévia autorização do DER;

VI – a exploração de recursos minerais localizados na faixa de domínio da rodovia.

Art. 13. A inobservância às disposições desta Lei sujeita os

responsáveis às seguintes penalidades:

- I – advertência;
 II – multa de 100 (cem) Ufircs:
 a) por quilômetro de ocupação longitudinal ou por travessia executada na faixa de domínio sem autorização do DER ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;
 b) por metro quadrado de edificação;
 c) por dispositivo visual implantado sem autorização do DER ou em desacordo com as disposições contidas nesta Lei;
 III – multa de duzentas Ufircs pela execução de obra de acesso às rodovias estaduais sem autorização do DER ou em desacordo com o projeto executivo por ele aprovado;
 IV – embargo ou interdição da obra, dos serviços e das atividades;
 V – remoção de bens;
 VI – demolição da obra;
 VII – suspensão, cancelamento, cassação da permissão ou revogação da autorização.

§ 1.º A advertência será aplicada por infração de menor gravidade ao disposto nesta Lei.

§ 2.º As multas previstas nos incisos II e III serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade.

§ 3.º São cumuláveis as penalidades previstas nos incisos II e III com as previstas nos incisos IV a VII.

§ 4.º O embargo, ou a interdição, será aplicado quando as obras construídas ou as atividades e os serviços executados não forem autorizados, permitidos ou estiverem em desacordo com a autorização ou a permissão do DER.

§ 5.º A remoção de bens será aplicada quando algum objeto, veículo ou animal esteja irregularmente impedindo ou dificultando o uso normal ou especial da faixa de domínio.

§ 6.º A demolição será efetuada na hipótese de não saneamento das irregularidades que ocasionaram o embargo ou a interdição, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ou na falta de autorização ou permissão para construção ou execução da obra.

§ 7.º A suspensão da autorização ou permissão será aplicada, sem prejuízo do disposto no § 6º deste artigo, sempre que, injustificadamente, persistir o descumprimento às determinações do DER.

§ 8.º O cancelamento será aplicado na hipótese de não pagamento da tarifa anual prevista para a concessão de autorização ou permissão.

Art. 14. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á mediante a abertura de regular procedimento administrativo, na forma de regulamento, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A ocupação da faixa de domínio na hipótese prevista no art. 1.286 do Código Civil Brasileiro, será isenta do pagamento de tarifa anual.

Art. 16. Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços ou as obras de implantação do objeto da permissão, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para repactuação das suas permissões nos moldes e nas condições previstos nesta Lei.

Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham obras executadas ou equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas faixas de domínio sem autorização do DER deverão encaminhar a este Departamento, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, os projetos e demais elementos cadastrais disponíveis para fins de regularização e posterior expedição do ato administrativo respectivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Estadual n.º 13.327, de 15 de julho de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE A SE REFERE O ART. 5º, INCISO VIII, § 2º, DA LEI Nº16.847 DE 06 DE MARÇO DE 2019

1. VALOR ANUAL DA TARIFA DA FAIXA DE DOMÍNIO

* Ocupação Longitudinal, Transversal e pontual:

$VAR = E \cdot VBR \cdot FRG \cdot F1 \cdot F2 \cdot I$;

* Ocupação com engenhos publicitários e acessos:

$VAR = E \cdot FRG \cdot VBR \cdot FVMD \cdot F1 \cdot F2$; onde,

VBR = Valor Básico de Remuneração de acordo com a natureza do empreendimento, segundo a Tabela 1, tendo como referência o mês de janeiro de 2019;

E = Ocupação em metro linear ou em metro quadrado ou em unidade, dependendo do tipo de ocupação;

FRG = Fator de Regionalização, determinado com base no nível socioeconômico das regiões ocupadas, conforme tabela 2;

F1 = Fator Referente a Localização da ocupação, conforme tabela 3;

F2 = Fator Referente ao Interessado, conforme tabela 4;

FVMD = Fator Referente ao Volume Médio Diário de Veículos, conforme tabela 5;

I = Fator de Incentivo nos Casos de Ocupação Longitudinal e Transversal TABELA.

TABELA 1

| EMPREENHIMENTO | RS | UFIRCE |
|---------------------------------------------------|-------------------|-----------------|
| Ocupação linear longitudinal a rodovia | RS9.119,13/Km/ano | 2.140,24/Km/ano |
| Ocupação linear transversal a rodovia | RS 91,17/m/ano | 21,40/m/ano |
| Ocupação com engenhos publicitários e indicativos | RS 132,21/m2/ano | 31,03/m2/ano |
| ACESSOS | RS 2.225,54/M/ANO | 522,43/M/ANO |

TABELA 2

| DISTRITOS OPERACIONAIS | FFRG |
|-----------------------------------|------|
| MARANGUAPE | 1,5 |
| ARACOIABA | 1,0 |
| SOBRAL E CRATO | 0,8 |
| LIMOEIRO DO NORTE | 0,7 |
| ITAIPOCA, SANTA QUITÉRIA E IGUATU | 0,6 |
| QUIXERAMOBIM E CRATEUS | 0,5 |

TABELA 3

| LOCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO | FF1 |
|---------------------------------------------------|-----|
| Sob o Canteiro Central | 2,0 |
| Entre a Borda da Pista e os Limites da Plataforma | 1,5 |
| Entre o off-set e o Limite da Faixa de Domínio | 1,0 |

TABELA 4

| INTERESSADO | FF2 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Pessoa Jurídica de Direito Privado e Pessoa Física | 1,0 |
| Concessionárias e Permissionárias de Serviço Público, Privatizadas | 1,0 |
| Estatais Concessionárias ou Permissionárias de Serviço Público | 0,6 |
| Órgãos da Administração Pública Direta e Autarquias da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal | 0,4 |

TABELA 5

| FAIXA DE VMD (VEÍCULOS MÉDIO DIÁRIO) | FVMD |
|--------------------------------------|------|
| Até 500 | 0,6 |
| De 501 até 1.500 | 1,0 |
| De 1.501 até 3.000 | 1,2 |
| De 3.001 até 10.000 | 1,5 |
| De 10.001 até 20.000 | 2,0 |
| Acima de 20.000 | 3,5 |



TABELA 6

A partir de 500 km de ocupação longitudinal, será concedido um desconto de incentivo à utilização da Faixa de Domínio, apurado do seguinte modo:

- (1) Calcular o valor médio por km, dividindo o total do Valor Anual da Remuneração (VAR) pela Extensão (E) total da ocupação longitudinal;
- (2) Dividir a Extensão total da ocupação em faixas, conforme a tabela a seguir;
- (3) Aplicar sobre a extensão que se situar dentro de cada faixa o percentual correspondente estipulado na tabela a seguir;
- (4) O desconto total será a soma dos valores apurados em (3) para cada faixa, multiplicado pelo valor médio por km calculado em (1).

| EXTENSÃO DA UTILIZAÇÃO | DESCONTO |
|----------------------------|----------|
| FAIXA 1 - Até 500 | 0% |
| FAIXA 2 - De 501 até 1000 | 20% |
| FAIXA 3 - De 1001 até 1500 | 40% |
| FAIXA 4 - Acima de 1500 | 60% |

2. OCUPAÇÃO PELA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA/ENERGIA

| | | |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------|--------------|
| Ocupação longitudinal a rodovia | R\$9.119,13/Km | 2.140,24/Km |
| Ocupação transversal a rodovia | R\$ 91,17/m | 21,40/m |
| Ocupação para implantação antenas repetidoras, torres e estruturas similares | R\$4.406,56/und | 1.034,23/und |

LEI Nº16.848, 06 de março de 2019.

CONCEDE REDUÇÃO DE 12,50%, PARA PAGAMENTOS ATÉ 31 DE MAIO DE 2019, DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos – ITCD, constituídos ou não, cujos pagamentos, em parcela única, ocorram até 31 de maio de 2019, será concedido desconto de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento).

Parágrafo único. O desconto de que trata o caput deste artigo abrange todos os processos que tenham sido formalizados junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará até 31 de maio de 2019 e que estejam pendentes de lançamento.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.850, 06 de março de 2019.

RATIFICA O 1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES APROVADO NA LEI ESTADUAL Nº14.628, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010, PARA AS FINALIDADES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Ratificado, em todos os seus termos, o 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções aprovado pela Lei n.º 14.628, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em 11 de março de 2010, referente ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CPSMT, para as seguintes finalidades:

I - aprovar a inclusão do Município de Parambu entre os entes públicos consorciados, o qual ratificou o Protocolo de Intenções a que se refere o caput, conforme Lei Municipal n.º 977, de 8 de novembro de 2016, considerando haver sido esse pedido de adesão aprovado em deliberação da Assembleia Geral do Consórcio;

II - incluir o inciso VII à Cláusula Nona do Protocolo de Intenções, a fim de atender o art. 12 da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, instituindo o quadro de pessoal do Consórcio Público;

III - o Município de Quiterianópolis poderá requerer sua inclusão no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá - CPSMT, após a sua aprovação em Assembleia do referido Consórcio.

Art. 2.º As demais cláusulas do Protocolo de Intenções de que trata o art. 1.º desta Lei, ratificadas pela Lei n.º 14.628, de 26 de fevereiro de 2010, permanecem inalteradas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ - CPSMT.

1º TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, E OS MUNICÍPIOS DE AIUABA, ARNEIROZ, PARAMBU E TAUÁ COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DO TAUÁ, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005, VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA ASSISTENCIAIS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SUS.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 196 e 241 da Constituição Federal e 245 da Constituição Estadual, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que instituiu o Consórcio Público como mecanismo de planejamento e implementação de políticas, programas e projetos de interesse público, em especial o art. 12, da Lei retromencionada e o art. 6º, § 6º, do Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que determina; CONSIDERANDO, ainda, a Sub cláusula Terceira da Cláusula Décima Nona do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Tauá, a qual dispõe "que sempre que houver necessidade e mediante acordo entre as partes, poderão as cláusulas deste documento ser adotadas, modificadas ou suprimidas através do mesmo procedimento utilizado quando da aprovação deste Protocolo, mediante assinatura de aditivo, posteriormente ratificado pelas Casas Legislativas dos entes consorciados". O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, estabelecida na Av. Almirante Barroso n.º 600, Praia de Iracema, em Fortaleza-CE., inscrita no CNPJ sob o n.º 07954571/0001-04, representada por seu Secretário de Saúde - Respondendo, Dr. MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA, RG n.º 554821-82 - SSP-CE e CPF n.º 235.944.703-34 e os municípios de AIUABA, CNPJ sob o n.º 07.568.231/0001-45, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Ramilson Araujo Moraes, inscrito no RG n.º 2001015079413, CPF sob o n.º 828.371.044-34, residente e domiciliado na Rua Raimundo Jader Braga, 162, Limão, Aiuba/CE, CEP: 63.575-000, ARNEIROZ, CNPJ sob o n.º 06.748.297/0001-54, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Edgar de Castro Monteiro, inscrito no RG n.º 330200298 e CPF n.º 997.939.383-15, residente e domiciliado na Rua Silvío Bezerra, 31, Centro, Arneiroz/CE, CEP: 63.670-000, PARAMBU, CNPJ sob o n.º 07.731.102/0001-26, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Noronha Filho, CPF n.º 645.711.734-15, residente e domiciliado em Parambu/CE e TAUÁ, CNPJ sob o n.º 07.849.532/0001-47, representada pelo prefeito, Sr. Carlos Windson Cavalcante Mota, inscrito no RG n.º 2007512068-7 e CPF n.º 32646674368, residente e domiciliado(a) em Tauá-CE DELIBERAM

Celebrar o presente TERMO ADITIVO ao protocolo de intenções aprovado pelo Art. 1º, da Lei Estadual n.º 14.628, de 26 de dezembro de 2010, a ser ratificado por lei, pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pela legislação aplicável a matéria nele versada e em especial pelas seguintes cláusulas e condições:

OBJETO:

Cláusula Primeira - O presente termo aditivo tem por objeto incluir o Município de Parambu - Ceará entre os entes federados consorciados e alterar a Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoal do protocolo de intenções, incluindo o inciso VII na mesma.

Sub cláusula Primeira - Nos termos da Assembleia Geral do consórcio, fica aprovada a inclusão do Município de Parambu como membro do Consórcio Público de Saúde da Microrregional de Tauá - CPSMT, tendo em vista sua adesão ao Consórcio nos termos da Lei Municipal n.º 977, de 08 de novembro de 2016, através da qual ratificou o Protocolo de Intenções, devendo ser cumprido as disposições do art. 12, da Lei de regência dos consórcios.

Sub cláusula segunda - Fica incluído na Cláusula Nona - Da Gestão de Pessoal do protocolo de intenções, o inciso VII, com a seguinte redação:

VII - Em conformidade com o ar. 4º, inciso IX da Lei n.º 11.107/2005, o quadro de pessoal do Consórcio, devidamente aprovado pela Assembleia Geral dos Consorciados, está previsto no anexos I do presente Protocolo de Intenções.

Da Ratificação das Demais Cláusula:

Cláusula Segunda - As demais cláusulas do Protocolo de Intenções permanecem inalteradas e em pleno vigor.